CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

PROJETO DE LEI Nº 0238/2025

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis, no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Fortaleza, o direito à inclusão e acessibilidade plena para consumidores mais vulneráveis, assegurando a proteção ao consumo, conforme os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e nas legislações estaduais e federais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se consumidor vulnerável:

I – Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto permanente quanto temporária;
II – Idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos;
III – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outra condição neurológica ou psicológica que requeira adaptações específicas no atendimento;
IV – Pessoas em situação de rua;
V – Consumidores em situações de vulnerabilidade econômica comprovada, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO E INCLUSÃO DOS CONSUMIDORES VULNERÁVEIS

Art. 3º Os fornecedores de bens e serviços, públicos ou privados, devem adotar práticas que garantam o atendimento e a acessibilidade aos consumidores vulneráveis, em conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, as leis municipais, estaduais e federais relacionadas à acessibilidade e inclusão, e as orientações do Ministério Público.

Art. 4º Para garantir a inclusão e acessibilidade, os fornecedores deverão adotar os seguintes critérios mínimos:

I – Informação clara e acessível sobre produtos e serviços oferecidos, em formatos adequados a pessoas com deficiência auditiva, visual, intelectual e/ou cognitiva, bem como em línguas acessíveis, como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o Braille;

II – Disponibilização de atendimento preferencial e adaptado nas lojas físicas, estabelecimentos comerciais e serviços públicos, com respeito às normas de acessibilidade previstas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
III – Disponibilização de meios de pagamento inclusivos, como sistemas de pagamento adaptados para deficientes auditivos e visuais;
IV – Capacitação de funcionários no atendimento às especificidades de consumidores com deficiência, idosos, pessoas com transtornos do espectro autista (TEA) ou outras condições que exijam cuidados especiais, respeitando as normas de atendimento humanizado;
V – Audiência acessível, com a disponibilização de serviços de comunicação alternativa, como intérpretes de LIBRAS, vídeos com legendas e outras tecnologias assistivas;
VI – Instalação de equipamentos e adaptações de infraestrutura para garantir a acessibilidade, como rampas, sinalização adequada, banheiros adaptados e espaços de atendimento prioritário;
VII – Condições de acessibilidade nos sites e aplicativos, garantindo que pessoas com deficiência visual, auditiva e/ou cognitiva possam acessar, de forma autônoma, informações sobre produtos e serviços, facilitando o processo de compra e de solicitação de assistência.

Art. 5º Fica vedado aos fornecedores de bens e serviços a negativa de atendimento ou a prestação de serviços inadequados que possam resultar em discriminação, exclusão ou vulnerabilidade maior aos consumidores que se enquadrem nas condições descritas no Art. 2º.

CAPÍTULO III - DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio da Procon Fortaleza, será responsável pela fiscalização e implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, podendo realizar a orientação e capacitação dos fornecedores e aplicar as penalidades cabíveis em caso de descumprimento das obrigações previstas.

Art. 7º O Procon Fortaleza poderá firmar convênios com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, universidades e outras entidades para promover ações de conscientização sobre os direitos dos consumidores vulneráveis e sobre a aplicação desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, com a colaboração de entidades representativas dos consumidores e fornecedores, para assegurar a implementação de soluções eficazes e adaptadas às necessidades da população.

Parágrafo único. A implementação das disposições desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e a estrutura administrativa existente, não gerando, por si só, aumento de despesa pública.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I – Advertência, com prazo para regularização;
II – Multa, a ser fixada pela Procon Fortaleza, de acordo com o porte do fornecedor e a reincidência da infração;
III – Suspensão temporária de atividades, no caso de reincidência contínua;
IV – Cassação do alvará de funcionamento, no caso de infração gravíssima e/ou sistemática, prejudicando diretamente os consumidores vulneráveis.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º A implementação desta Lei deverá observar as normativas municipais, estaduais e federais que regulam a acessibilidade e a inclusão social, como a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM _____DE _____DE 2025.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
09 ABR 2025
13:49 h Nº de Fls_____
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir o acesso igualitário e a proteção dos direitos dos consumidores mais vulneráveis no município de Fortaleza, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e outras normativas estaduais e federais que regem a inclusão social.

A crescente participação de grupos vulneráveis no mercado de consumo, impulsionada pela mobilidade urbana e pelo avanço de novas tecnologias, exige que as práticas comerciais sejam adaptadas para garantir um atendimento acessível e inclusivo. Para tanto, é fundamental assegurar que as pessoas com deficiência, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquelas em situação de rua e consumidores em situações de vulnerabilidade econômica possam acessar bens e serviços com dignidade e sem discriminação.

Esta proposta estabelece critérios mínimos para a inclusão e acessibilidade nos serviços oferecidos aos consumidores vulneráveis. Entre as medidas propostas, destacam-se a obrigação de fornecimento de informações claras e acessíveis, adaptação de ambientes e meios de pagamento, capacitação de funcionários e a instalação de equipamentos e infraestrutura de acessibilidade. Tais medidas visam garantir que todos os consumidores, independentemente de suas condições, possam usufruir de seus direitos de forma plena.

É importante ressaltar que o projeto não gera despesas diretas para o município nem cria novas atribuições permanentes para a Prefeitura que possam configurar vício de iniciativa. As atividades de fiscalização, implementação e capacitação ficarão a cargo do Procon Fortaleza, órgão já incumbido dessas funções, utilizando a estrutura existente. Além disso, o projeto inclui um parágrafo único no artigo 8º, que esclarece que a implementação da lei deverá observar a disponibilidade orçamentária e a estrutura administrativa já disponível, não gerando aumento de despesas públicas.

O Procon Fortaleza terá o papel de fiscalizar o cumprimento da legislação e aplicar as penalidades cabíveis em caso de descumprimento, sem a necessidade de criação de novas unidades ou estruturas. A fiscalização e a aplicação de penalidades já são atribuições do órgão, e as ações de conscientização poderão ser realizadas com o apoio de convênios e parcerias com entidades da sociedade civil e outras organizações.

Dessa forma, a implementação do projeto será possível sem implicar custos extraordinários para o município, garantindo, ao mesmo tempo, a inclusão e a proteção dos direitos dos consumidores vulneráveis de maneira justa e eficaz.

Solicitamos, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade e da inclusão social no município de Fortaleza.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F